



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898462 - PR (2020/0255497-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JAIR MACHADO PRODUÇÃO AGRÍCOLA
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO
RECORRENTE : VILELA & MACHADO LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
RECORRIDO : OCTANTE SECURITIZADORA S.A
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
ELLEN CAROLINA DA SILVA - PR069160
INTERES. : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO FARIA GONÇALVES - SP234937
GUSTAVO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP361043
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
NIDA SALEH HATOUM - PR069827
INTERES. : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
MARCELY FERREIRA - SP335712
MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE PARANAENSE. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) PRODUTORES RURAIS. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGUIMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO PERÍODO

PARA A INSCRIÇÃO A FIM DE SE SUBMETER À DISCIPLINA DA LEI N. 11.101/2005. TEMA N. 1.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As razões recursais de omissão pelo TJPR não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. A controvérsia a respeito da exigência legal de inscrição como empresário do produtor rural perante a Junta Comercial com antecedência mínima de dois anos foi pacificada a partir da edição de tese firmada nos moldes do art. 1.036 do NCPC. O Tema n. 1.145 foi consubstanciado nos seguintes termos: *Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1898462 - PR (2020/0255497-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JAIR MACHADO PRODUÇÃO AGRÍCOLA
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO
RECORRENTE : VILELA & MACHADO LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
RECORRIDO : OCTANTE SECURITIZADORA S.A
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
ELLEN CAROLINA DA SILVA - PR069160
INTERES. : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO FARIA GONÇALVES - SP234937
GUSTAVO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP361043
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
NIDA SALEH HATOUM - PR069827
INTERES. : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
MARCELY FERREIRA - SP335712
MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE PARANAENSE. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) PRODUTORES RURAIS. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGUIMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO PERÍODO

PARA A INSCRIÇÃO A FIM DE SE SUBMETER À DISCIPLINA DA LEI N. 11.101/2005. TEMA N. 1.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As razões recursais de omissão pelo TJPR não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. A controvérsia a respeito da exigência legal de inscrição como empresário do produtor rural perante a Junta Comercial com antecedência mínima de dois anos foi pacificada a partir da edição de tese firmada nos moldes do art. 1.036 do NCPC. O Tema n. 1.145 foi consubstanciado nos seguintes termos: *Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

3. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial Interposto por JAIR MACHADO PRODUÇÃO AGRÍCOLA (JAIR MACHADO), JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO (JOÃO FRANCISCO) e VILELA & MACHADO LTDA. (VILELA & MACHADO), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. . DECISÕESRECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVADAS. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELOS AGRAVADOS E DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO VILELA.

1. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES:

1.1. . ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

1.1.1. DÍVIDAS ANTERIORES À INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO.

- É impositivo o não conhecimento de preliminar de supressão de instância suscitada em contrarrazões quando se nota que a matéria alegada para justificá-la não foi discutida no recurso, de modo que ausente o interesse no provimento jurisdicional buscado.

1.1.2. . CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. QUESTÃO DEFINIDA NA DECISÃO OBJURGADA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO VERIFICADA.

- A questão atinente à consolidação substancial do grupo econômico, para os fins de processamento da recuperação judicial, foi abordada

na decisão agravada, com a efetiva definição do tema, de modo que se faz possível sua discussão no recurso sem que se configure a supressão de instância referida pelos agravados.

2. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. REGULARIZAÇÃO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

- Verificando-se que os recuperandos promoveram a regularização documental nos autos de origem, atendendo as determinações do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, configura-se a perda superveniente do objeto recursal no que tange à alegada ausência de documentos essenciais.

- Ausente o interesse recursal sobre o tema, o agravo de instrumento não é passível de conhecimento quanto a esse ponto.

3. MÉRITO:

3.1. EXCLUSÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE, EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. FORMALIZAÇÃO DIAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTERIORIDADE LEGAL NÃO CONSTATADA. NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO.

- Para pleitear sua recuperação judicial, o produtor rural deve estar inscrito como empresário na Junta Comercial e exercer a atividade regularmente há pelo menos 02 (dois) anos, o que não se verifica no presente caso, porquanto a inscrição foi levada a efeito nos dias 03/05/2019 e 08/05/2019, sendo a ação recuperacional ajuizada em 06/06/2019.

- Entendimento em sentido diverso, além de violar a literalidade da lei (que permite tão somente a recuperação de empresário e de sociedade empresária, impedindo, assim, a utilização do instituto em benefício de pessoas físicas), também traz insegurança jurídica aos credores, que contratam com o produtor rural (pessoa física) acreditando que ele não se submete aos ditames da Lei nº 11.101/2005.

- É constitutiva a natureza da inscrição dos produtores rurais como empresários perante a Junta Comercial, possuindo efeitos ex nunc. O entendimento encontra respaldo legal eloquente, amparando-se no disposto nos artigos 45, 967, 971, 984 e 985 do Código Civil.

3.2. SEGredo DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPÕE SIGILO QUANTO À RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DOS BENS PARTICULARES DOS ACIONISTAS, SÓCIOS CONTROLADORES E ADMINISTRADORES DAS RECUPERANDAS. IMPOSITIVA REFORMA. SIGILO INJUSTIFICÁVEL. PUBLICIDADE QUE ATENDE AO ESCOPO BUSCADO PELA LEI Nº 11.101/2005, SOBRETUDO EM SEU ART. 51. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 11 E 189 DO CPC.

- Na forma do art. 11 do CPC, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

- Aplicável ao caso a regra geral da publicidade dos atos processuais, na medida em que não verificada quaisquer das condições previstas no art. 189 do CPC a ensejar a excepcionalidade conferida na decisão objurgada.

- O acesso às informações acerca dos dados que compõem o pedido de recuperação judicial, outrossim, favorece a tramitação do feito e confere subsídios substanciais aos credores, observando o escopo buscado no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (e-STJ, fls. 174/176)

Opostos embargos de declaração por JAIR MACHADO, JOÃO FRANCISCO e VILELA & MACHADO, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 284/291).

Nas razões do presente inconformismo, JAIR MACHADO, JOÃO FRANCISCO e VILELA & MACHADO alegaram violação dos seguintes dispositivos legais (1) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC, por reputarem omissa o aresto recorrido quanto à matéria de fundo da presente irresignação; e (2) arts. 1º, 47, 48, *caput* e § 2º, e 51, V, da LRF e arts. 966, 967, 970 e 971 do CC/2002, ao aduzirem que o aresto recorrido teria concluído que não era possível admitir a recuperação judicial de produtores rurais diante da ausência de inscrição na Junta Comercial pelo período mínimo prévio de dois anos da data do pedido, enquanto a jurisprudência já teria se orientado no sentido de que o registro seria prescindível à condição de empresário com a antecedência mencionada, bastando o exercício da atividade mercantil por ao menos um biênio e se encontrar regularmente inscrito naquele cadastro à época do requerimento, porquanto o ato deteria natureza jurídica declaratória das atribuições já desempenhadas. Também indicaram dissídio jurisprudencial, tendo por paradigmas precedentes desta Corte Superior e dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 741/771, 778/803, 1.071/1.106 e 1.139/1.169).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.242/1.244).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser provido em parte.

(1) Da alegada omissão do acórdão recorrido

JAIR MACHADO, JOÃO FRANCISCO e VILELA & MACHADO apontaram a omissão do aresto recorrido quanto à tese de concessão de soerguimento judicial diante do exercício durante no mínimo dois anos de atividades rurais, sendo cabível o deferimento diante da inscrição na Junta Comercial até a data de formulação do requerimento de recuperação judicial.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal paranaense consignou expressamente que o deferimento da recuperação judicial em favor dos produtores rurais pressupõe o registro na Junta Comercial com ao menos dois anos de antecedência da formulação do pedido de soerguimento, tal como exigido para as demais atividades mercantis.

É o que se depreende do excerto da ementa do aresto recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. . DECISÕESRECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVADAS. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELOS AGRAVADOS E DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO VILELA.

(...)

3. MÉRITO:

3.1. EXCLUSÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE, EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. FORMALIZAÇÃO DIAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTERIORIDADE LEGAL NÃO CONSTATADA. NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO.

- Para pleitear sua recuperação judicial, o produtor rural deve estar inscrito como empresário na Junta Comercial e exercer a atividade regularmente há pelo menos 02 (dois) anos, o que não se verifica no presente caso, porquanto a inscrição foi levada a efeito nos dias 03/05 /2019 e 08/05/2019, sendo a ação recuperacional ajuizada em 06/06/20 19.

- Entendimento em sentido diverso, além de violar a literalidade da lei (que permite tão somente a recuperação de empresário e de sociedade empresária, impedindo, assim, a utilização do instituto em benefício de pessoas físicas), também traz insegurança jurídica aos credores, que contratam com o produtor rural (pessoa física) acreditando que ele não se submete aos ditames da Lei nº 11.101 /2005.

- É constitutiva a natureza da inscrição dos produtores rurais como empresários perante a Junta Comercial, possuindo efeitos ex nunc. O entendimento encontra respaldo legal eloquente, amparando-se no disposto nos artigos 45, 967, 971, 984 e 985 do Código Civil.

(...)

Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (e-STJ, fls. 174/176)

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC no que se refere aos pontos indicados, sendo forçoso reconhecer a higidez do aresto recorrido.

(2) Dos requisitos da recuperação judicial

No pertinente à matéria de fundo, o acórdão recorrido decidiu em desconformidade com o atual entendimento desta Corte Superior de que a natureza jurídica do registro do produtor rural é meramente declaratória de sua precedente

condição profissional, sendo dispensável a sua inscrição prévia, com dois anos de exercício da atividade empresarial, para o fim de se submeter ao regime da Lei n. 11.101/2005, em particular ao regramento da recuperação judicial.

Trata-se de tese firmada nos moldes do art. 1.036 do NCPD e aprovada como n. Tema 1.145, nos seguintes termos: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, *desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

A mais recente jurisprudência reafirma a orientação, a teor das ementas adiante reproduzidas:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. REGISTRO MERCANTIL: MERA FACULDADE PARA CONTINUIDADE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

4. O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é "empresário não sujeito a registro" (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial.

5. Não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 5/11/2019, DJe de 10/2/2020).

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.365/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/9/2022, DJe de 22/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIS DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n. 1.905.573/MT, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.825.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12/9/2022, DJe de 15/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial em favor de produtor rural.

2. É dispensável que o registro do empresário individual rural tenha se operado há mais de dois anos, permitindo-se que se comprove o lapso bienal de prática da atividade rural por outros meios, estão também submetidos à recuperação judicial os créditos constituídos antes da formalização do registro. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AglInt no REsp n. 1.944.970/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22/11/2021, DJe de 25/11/2021)

In casu, acrescente-se que consta do acórdão impugnado a referência à juntada de todos os documentos que devem instruir a petição inicial da ação de soerguimento, não persistindo pendências da parte autora, além de prova de que efetivamente trabalhavam como produtores rurais:

II.2 – Da alegada ausência de documentos essenciais – perda superveniente do objeto:

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que o pedido de recuperação judicial em questão, quando do deferimento do seu processamento, não atendia aos requisitos necessários, uma vez que ausentes os documentos essenciais previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

A questão, entretanto, sofreu perda superveniente do objeto, deixando a agravante de nutrir o necessário interesse recursal, não sendo passível de conhecimento.

É que a complementação dos documentos faltantes havia sido determinada na decisão agravada (mov. 57.1), em que foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para “as recuperandas complementarem os documentos faltantes apontados na perícia prévia”.

Em razão disso, ao determinar-se o processamento do presente recurso foi oportunizada manifestação à administradora judicial, sobretudo quanto ao cumprimento do prazo conferido aos agravados para a apresentação da mencionada documentação (mov. 6.1).

Assim, em atenção à decisão, compareceu aos autos a administradora judicial e, no mov. 17.1 deste recurso esclareceu que “os agravados apresentaram, no mov. 193 dos autos de origem, os documentos apontados como ausentes quando da elaboração do laudo de perícia, sanando a irregularidade documental apontada”.

Desse modo, verificando-se que os recuperandos promoveram a regularização documental nos autos de origem, atendendo as determinações do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, configura-se a perda superveniente do objeto recursal no que tange à alegada ausência de documentos essenciais.

Em decorrência disso, imperativo o reconhecimento da ausência de interesse recursal da agravante quanto ao tema, não sendo o recurso passível de conhecimento sob esse aspecto. (e-STJ, fls. 178/179)

Eventualmente até se pode considerar que, antes disso, os requerentes trabalhassem como produtores rurais, como, aliás, indicam nos relatórios gerenciais e balanços de movs. 1.22 a 1.28 dos autos, entretanto, o faziam como pessoas físicas, e não como empresários. (e-STJ, fls. 181).

Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido para o fim de restabelecer o deferimento do processamento da recuperação judicial de JAIR MACHADO e de JOÃO FRANCISCO.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a exigência de prévia inscrição de JAIR MACHADO e de JOÃO FRANCISCO na respectiva Junta Comercial com dois anos de antecedência da formulação do pedido recuperacional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.898.462 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0255497-0

Número de Origem:

00056285420198160075 00346811420198160000 346811420198160000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR MACHADO PRODUÇÃO AGRÍCOLA

RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO

RECORRENTE : VILELA & MACHADO LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

RECORRIDO : OCTANTE SECURITIZADORA S.A

ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458

ELLEN CAROLINA DA SILVA - PR069160

INTERES. : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO FARIA GONÇALVES - SP234937

GUSTAVO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP361043

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979

NIDA SALEH HATOUM - PR069827

INTERES. : BANCO ABC BRASIL S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488

MARCELY FERREIRA - SP335712

MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502

RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025